



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.gov.br

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5055342-45.2013.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** JAMES ALBERNAZ DUTRA

**ADVOGADO:** LILIAN ALVES ACKERMANN (DPU)

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação movida por JAMES ALBERNAZ DUTRA em face da UNIÃO.

Narrou que, em 01/08/13, quando retornava de Santana do Livramento, onde teria ocorrido o sepultamento de sua avó, o ônibus em que estava foi abordado por Auditores Fiscais da Receita Federal, os quais solicitaram que descesse do veículo, para que pudessem inspecionar a sua bagagem. Em razão de sentir-se incomodado com a situação, apenas questionou o motivo de ser o único passageiro interpelado, sem que, contudo, tivesse desacatado as autoridades. Aduziu que, sem que lhe tivesse sido explicado o motivo da abordagem, foi levado à delegacia, onde restou lavrado Termo Circunstanciado por desacato à autoridade, e, aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00. Asseverou sentir-se lesado, uma vez que não cometeu qualquer ato de desacato, não possuindo condições financeiras de arcar com os elevados custos da penalidade imposta, cujo valor afigura-se desproporcional e desarrazoado. Sustentou, outrossim, que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, admitindo prova em contrário. Assim, pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse suspensa a cobrança da multa discutida até o trânsito em julgado do processo. Postulou a procedência da ação para anular a multa ou, ao menos, reduzir o seu valor. Também pugnou pela concessão da gratuidade judiciária.

Os pedidos de concessão da gratuidade judiciária e de antecipação dos efeitos da tutela restaram deferidos, sendo que o último para suspender a

cobrança da multa decorrente do *Auto de Infração n.º 1015600/00022/13* até o julgamento final desta demanda. (Evento 3)

A União contestou no Evento 16. Disse que o narrado não corresponde à verdade dos fatos, visto que o autor teria ofendido os fiscais ao impor resistência à fiscalização aduaneira. Ponderou que o autor estava alterado e foi convidado a se retirar do ônibus mediante a necessária intervenção da Brigada Militar. Sustentou que o fato gerador da multa prevista no artigo 728, inciso III do Regulamento Aduaneiro é inquestionável, sendo que esta não é passível de redução a teor do que dispõe o artigo 734, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Frisou que o valor da multa é estipulado de acordo com o ato praticado e não com a condição financeira do infrator. Discorreu acerca de outras penalidades similares à em comento que também constam da legislação aduaneira. Pediu a improcedência da ação.

Em réplica, o autor reportou-se aos termos da inicial. (Evento 23)

Em decisão proferida no Evento 28, foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, cujos termos e respectivos áudios restaram acostados nos Eventos 73 e 89.

As partes acostaram memoriais nos Eventos 94 e 95.

Suscitado o Conflito Negativo de Competência n. 50326131420154040000, a Corte Regional confirmou a desta Vara para apreciar a matéria em apreço. (Evento 114)

Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. FATOS.**

Ao que se infere do doc. OF22 do Evento 1, a Equipe de Fiscalização procedeu, às 22 horas do dia 01/08/13, à averiguação e vistoria das bagagens dos passageiros do ônibus de placas IMF-1686 da empresa Ouro e Prata, que se deslocava de Sant'Anna do Livramento para Porto Alegre, a fim de evitar o ingresso de mercadoria estrangeira no país em violação à legislação aduaneira e tributária.

### **2.2. MÉRITO.**

#### ***2.2.1. Desacato. Tipicidade da Conduta. Enquadramento. Inocorrência.***

Consoante auto de infração acostado às pp. 2-7 do doc. ANEXOS PET INI4 do Evento 1, o demandante foi autuado pela prática de *desacato*,

figura reproduzida no artigo 728, inciso III do Regulamento Aduaneiro, que veio disciplinar o artigo 107, inciso III, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 77 da Lei n. 10833/03, sendo-lhe aplicada pena de multa no importe de R\$ 10.000,00, nos termos do que estabelece este último dispositivo:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)*

(...)

*III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por **desacato** à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Resta averiguar se dos fatos permite-se inferir a *tipicidade* da conduta do demandante a ponto de enquadrá-la nos dizeres do aludido dispositivo legal.

Ainda que bastante censurável o agir do autor, do doc. TERMOCIRCUNST15 do Evento 1, não se deduz, de *forma contundente e hábil* mormente para amparar penalidade de valor de valor de valor excessivo, a presença do dolo de *desacatar* os auditores que ingressaram no ônibus da empresa Ouro em Prata. O comportamento pouco cordial do demandante, que claramente ofereceu resistência à fiscalização empreendida pelos auditores, deriva nitidamente do infortúnio consistente no âmbito de sua avó e da forma como, ao que tudo indica, foi abordado pelos agentes que realizavam a fiscalização (CERTOBT25 e INF24 do Evento 1).

Em seu depoimento, a testemunha do demandante, **Claudio Renato Nogueira Bueno**, asseverou que, no dia dos fatos, quando da fiscalização de rotina empreendida pela Receita Federal no ônibus de que era condutor, deparou-se com a discussão entre o autor e o auditor fiscal, o qual também teria tido comportamento grosseiro ao se dirigir àquele. Registou que o autor teria se sentido ofendido com a conduta do auditor fiscal que o escolheu como "único" passageiro para ter pertences pessoais revistados e que estava nitidamente abalado porque retornava do velório de familiar (Evento 73).

Diversa é a versão da testemunha arrolada pela União, Policial Militar **Paulo Roberto Machado de Machado**, que não estava a serviço, mas na condição de passageiro do mesmo ônibus, deslocando-se do Município de Sant'Anna do Livramento ao de Porto Alegre. Segundo aduziu, o autor apresentou comportamento truculento em relação à solicitação de que mostrasse seus pertences, o que teria dado início à sequência de ofensas que culminaram no dito desacato. A testemunha Paulo não faz alusão ao comportamento grosseiro do auditor, também destoando em outros aspectos, o que fragiliza a verdade dos fatos e, conseqüentemente, o auto de infração, em face das versões notadamente contraditórias entre as únicas testemunhas ouvidas no feito.

Logo, por não se vislumbrar de forma segura que o autor, de fato, *desacatou* o auditor fiscal, para inclusive distinguir a conduta em apreço da de *resistência*, infração aduaneira prevista no inciso posterior (IV, 'c) (tipicidade da conduta), impende julgar procedente a ação para tornar insubsistente o auto de infração em comento e a multa decorrente.

### **2.2.2. Sanção. Multa.**

Ainda que assim não fosse, há de se pontuar, de qualquer modo, a falta de razoabilidade na aplicação da multa, diante da impossibilidade de vir a ser modulada consoante a gravidade dos fatos, não se podendo outrossim olvidar da situação financeira do autor, na linha do que bem destacou o magistrado que me antecedeu na apreciação do feito (Evento 3) :

*Nada obstante, presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que o valor da multa afigura-se, de fato, desproporcional, consoante restará demonstrado.*

*Ao que se extrai do Auto de Infração juntado aos autos (Evento 01-ANEXOS PET INI4), a aplicação da sanção pecuniária ao autor teve por fundamento o disposto no art. 107, inciso III, do Decreto- Lei nº. 37/66:*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Conforme se observa, esse dispositivo estipula o valor da multa de forma fixa, impossibilitando a sua gradação de acordo com gravidade do fato e a situação econômica do infrator, em clara afronta ao princípio da proporcionalidade.*

*A propósito do tema, transcrevo elucidativo trecho da decisão proferida pelo Juiz Federal Sergio Luis Ruivo Marques, por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal nº. 2008.70.02.008031-2, em 05/05/2010, verbis:*

*' (...) É preciso observar que o inciso III do artigo 107 do DL 37/66 estipula o valor da multa de forma fixa, não dando margem para que sejam sopesados no caso concreto a adequação entre a sanção cominada e a situação que lhe deu ensejo.*

*Com isso, a estipulação de multa em valor fixo a situações que podem se apresentar de forma substancialmente diversa, fere a razoabilidade e pode configurar, a depender do caso concreto, afronta ao princípio da proporcionalidade. Isso porque a lei não dá margem a que a pena seja imposta de acordo com a gravidade da conduta do sancionado.*

*Como assevera Robert Alexy, o princípio da proporcionalidade pode ser contemplado em três princípios parciais: i) o da adequação, ii) o da necessidade ou do meio menos gravoso e c) o da proporcionalidade em sentido estrito.*

*Entendo que no caso dos autos a multa fixada no valor de R\$ 10.000,00 afronta tal princípio nas suas vertentes da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito (...)'.*

*Com efeito, no caso dos autos, em que pese a gravidade da suposta conduta praticada pelo demandante, referida no Termo Circunstanciado juntado aos autos (Evento 01- TERMO CIRCUNST15), a multa no valor de R\$ 10.000,00 revela-se demasiadamente elevada, levando-se em conta não só a condição econômica do autor, mas também o fato de que a aplicação de sanção pecuniária em valor mais baixo mostrar-se-ia, certamente, suficiente ao atendimento de suas finalidades preventiva e punitiva.*

*A propósito do tema, colacionam os seguintes precedentes jurisprudenciais:*

*'ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM REGISTRO JUNTO AO ORGÃO COMPETENTE. ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. MULTA. VALOR EXCESSIVO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DO EXECUTADO. DISPENSA DA MULTA. HONORÁRIOS. 1. Não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que os fiscais do IBAMA, ao observarem que as espécimes apreendidas não possuíam registro junto ao órgão competente, aplicaram multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. **2. A multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) imposta a quem é autônomo, vive de 'bicos' que geram renda em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e não possui registro formal de emprego, conforme atesta cópia da CTPS juntada aos autos, aparenta manifesta desproporção, infligindo sanção que destoa da realidade do apenado.** 3. A sentença recorrida não merece reparos, tanto mais quando a própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no § 4º do art. 72, ou ainda, se considerarmos a previsão contida no § 2º do art. 11 do Decreto 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, §2º, da Lei n.º 9.605/98). 4. Consoante a Súmula 421/STJ 'os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. 5. Apelação do IBAMA improvida. 6. Apelação do Autor provida' (Grifei, AC 0025564-18.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.158 de 04/05/2012)*

ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DE MULTA APLICADA PELO IBAMA: MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA - VALOR EXCESSIVO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DO EXECUTADO - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Manifestamente excessiva multa aplicada em valor muito superior a quem recebe proventos de um salário mínimo, infligindo sanção que destoa da realidade do apenado.** 2. Em se tratando de guarda doméstica de animal silvestre não considerados em ameaça de extinção, considerando as circunstâncias dispostas nos art. 6º e 14 da Lei n.º 9.605/98 (gravidade do fato; antecedentes, situação econômica e grau de instrução do infrator), a multa poderá deixar de ser aplicada (art. 29, §2º, da Lei n.º 9.605/98). 3. Agravo não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/12/2008, para publicação do acórdão (Grifei, AG 0040234-78.2008.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.269 de 16/01/2009)

Ademais, evidente o caráter abusivo da multa aplicada se considerado o valor dos rendimentos mensais do autor (Evento 01- CHEQ11 a CHEQ13) - o autuado precisaria aproximadamente de um ano de salários para solver a dívida - o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

### **3. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para ANULAR o *Auto de Infração n.º 1015600/00022/13* e a multa decorrente, no valor de R\$ 10.000,00, nos exatos termos da fundamentação.

Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o demandante é patrocinado pela Defensoria Pública da União.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, registre-se que eventual apelação interposta será recebida no *duplo feito* (art. 520, *caput*, do CPC), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto o recurso, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal, e, na seqüência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença *não* sujeita a reexame necessário, forte no artigo 475, §2º do CPC.

---

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA KLIEMANN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001661070v33** e do código CRC **23561443**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA KLIEMANN

Data e Hora: 15/01/2016 16:07:26

---